



Ofício Circular nº 139/2025/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal

Processo nº 0000812-05.2025.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, nos autos do Processo nº 5011292-11.2024.8.21.0028/RS.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através o presente, encaminhar cópia do Ofício nº 7801981-CGJ-ASSESP-J e documentos anexos (ID 5757506), remetido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial de LONI SCHMIDT AGROPECUÁRIA, LONI SCHMIDT, AGROPECUÁRIA G SCHMIDT, GLADIS SCHMIDT, DIRSON SCHIDT AGROPECUÁRIA, DIRSON SCHMIDT, WILLIAM MATEUS SCHMIDT, CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUÁRIA e CLEBER IVAN SCHMIDT, nos termos da decisão proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, nos autos do Processo nº 5011292-11.2024.8.21.0028/RS.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará





Ofício - 7801981 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qua, 2025-03-26 12:58

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; secretariacgj@tjes.jus.br <secretariacgj@tjes.jus.br>; corregsec@tjgo.jus.br <corregsec@tjgo.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>

 3 anexos (583 KB)

Oficio_7801981.pdf; Oficio_7676268_anexoEmailEproc_1739562066_Evento_82_OFIC1.pdf; Decisao_7678605_despacho.pdf;

Ofício - 7801981 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício 10076848601 (7676268) e da Decisão (7678605), acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de LONI SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ:

57536297000121; LONI SCHMIDT, CPF: 88780554091; (b) AGROPECUARIA G SCHMIDT, CNPJ: 57543447000124; GLADIS SCHMIDT, CPF: 95910719068; (c) DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536502000159; DIRSON SCHMIDT, CPF: 21621535053; (d) WILLIAM MATEUS SCHMIDT , CNPJ: 57536729000102; WILLIAM MATEUS SCHMIDT, CPF: 03738959092; e (e) CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57541505000180; CLEBER IVAN SCHMIDT, CPF: 95903445004, nos autos do processo nº 5011292-11.2024.8.21.0028/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7801981 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício 10076848601 (7676268) e da Decisão (7678605), acerca do deferimento do processamento da **recuperação judicial** de LONI SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536297000121; LONI SCHMIDT, CPF: 88780554091; (b) AGROPECUARIA G SCHMIDT, CNPJ: 57543447000124; GLADIS SCHMIDT, CPF: 95910719068; (c) DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536502000159; DIRSON SCHMIDT, CPF: 21621535053; (d) WILLIAM MATEUS SCHMIDT, CNPJ: 57536729000102; WILLIAM MATEUS SCHMIDT, CPF: 03738959092; e (e) CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57541505000180; CLEBER IVAN SCHMIDT, CPF: 95903445004, nos autos do processo nº 5011292-11.2024.8.21.0028/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 25/03/2025, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7801981** e o código CRC **87436D7D**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011292-11.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: LONI SCHMIDT AGROPECUARIA

AUTOR: AGROPECUARIA G SCHMIDT

AUTOR: DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA

AUTOR: WILLIAM MATEUS SCHMIDT

AUTOR: CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA

AUTOR: DIRSON SCHMIDT

AUTOR: LONI SCHMIDT

AUTOR: CLEBER IVAN SCHMIDT

AUTOR: GLADIS SCHMIDT

AUTOR: WILLIAM MATEUS SCHMIDT

Local: Santa Rosa

Data: 13/02/2025

OFÍCIO Nº 10076848601

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Exmo(a). Senhor(a):

Comunico que, em 13/02/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de LONI SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536297000121; LONI SCHMIDT, CPF: 88780554091; (b) AGROPECUARIA G SCHMIDT, CNPJ: 57543447000124; GLADIS SCHMIDT, CPF: 95910719068; (c) DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536502000159; DIRSON SCHMIDT, CPF: 21621535053; (d) WILLIAM MATEUS SCHMIDT, CNPJ: 57536729000102; WILLIAM MATEUS SCHMIDT, CPF: 03738959092; e (e) CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57541505000180; CLEBER IVAN SCHMIDT, CPF: 95903445004.

Comunico ainda que, o Administrador Judicial nomeado nos autos é **CATALISE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 50250124000101)**, indicando como responsável o Dr. FABIO CAINELLI DE ALMEIDA, OABRS 106886, e JULIO ALFREDO DE ALMEIDA, OABRS 024023.

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Destinatários: Justiça Federal de Santa Rosa - Receita Federal - Vara do Trabalho de Palmeira das Missões - Junta Comercial - CGJ - Juízes da Capital e do Interior.

Chave para visualização do processo: 804620549824

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 14/02/2025, às 16:41:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10076848601v5** e o código CRC **e51339d0**.

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

13/02/2025 15:23:14

Usuário:

ESBUSANELLO - EDUARDO SAVIO BUSANELLO

Processo:

5011292-11.2024.8.21.0028

Sequência Evento:

57



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011292-11.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: LONI SCHMIDT AGROPECUARIA

AUTOR: AGROPECUARIA G SCHMIDT

AUTOR: DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA

AUTOR: WILLIAM MATEUS SCHMIDT

AUTOR: CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA

AUTOR: DIRSON SCHMIDT

AUTOR: LONI SCHMIDT

AUTOR: CLEBER IVAN SCHMIDT

AUTOR: GLADIS SCHMIDT

AUTOR: WILLIAM MATEUS SCHMIDT

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	05/11/2024
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	aj@cataliseaj.com.br
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

1. Qualificação da parte recuperanda
2. Relatório
3. Constatação prévia
4. Comprovação da regularidade documental
5. Consolidação processual e substancial
6. Tutela de urgência - antecipação dos efeitos do *stay period*, essencialidade de bens, impenhorabilidade e restrições nos órgãos de proteção ao crédito
7. Custas do processo
8. Relatórios e Incidentes
9. Cadastramento dos interessados no processo
10. Honorários periciais e da administração judicial
11. Habilitação dos créditos
12. Data de atualização dos valores para habilitação
13. Dispositivo

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

- a) LONI SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536297000121; LONI SCHMIDT, CPF: 88780554091;
- b) AGROPECUARIA G SCHMIDT, CNPJ: 57543447000124; GLADIS SCHMIDT, CPF: 95910719068;
- c) DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536502000159; DIRSON SCHMIDT, CPF: 21621535053;
- d) WILLIAM MATEUS SCHMIDT, CNPJ: 57536729000102; WILLIAM MATEUS SCHMIDT, CPF: 03738959092; e
- e) CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57541505000180; CLEBER IVAN SCHMIDT, CPF: 95903445004.

Todos residentes e domiciliados na Esquina Gaúcha, s/nº, interior de Augusto Pestana/RS, vêm a juízo postular o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial e a concessão da tutela de urgência.

2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LREF):

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei n.º 11.101/2005, relataram que a atividade agropecuária é desenvolvida pela família desde os anos 70, concentrando-se na **atividade leiteira e agrícola**, sendo o cultivo de grãos a principal fonte de renda. Citaram problemas de produção relacionados a eventos climáticos, que se tornaram insustentáveis nas quebras de safra de 2022 e 2023, seguido por um novo desastre climático em 2024. Referiram sobre iniciativas para incrementar os rendimentos do grupo, tais como o arrendamento de imóveis rurais, investimento no maquinário agrícola e para a produção de leite, investimento em inseminação artificial. Destacaram que **a área total explorada - pastagem e plantio de milho e soja - é de 146ha**, entre terras próprias e arrendadas. Apesar disso, a crise instalada gerou um **passivo total de cerca de R\$ 14.000.000,00** entre financiamentos e fornecedores, mas que é possível ser superada, uma vez que os recuperandos podem chegar a produzir cerca de 10.000 litros de leite/dia, sendo 120 animais produtores e outros 130 animais jovens prestes a produzir; anotaram que a produção é adquirida toda por GRUPO PIRACANJUBA – Laticínios Bela Vista S/A, garantindo a solidez do negócio. Discorreram sobre o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial. **Em sede de tutela de urgência**, requereram a suspensão das execuções e demais atos expropriatórios, bem como o reconhecimento de certos bens como de capital essencial à atividade empresarial.

Deferido o parcelamento das custas iniciais e determinada a constatação prévia (evento 25, DESPADEC1).

Acostado laudo de constatação prévia no evento 39, LAUDO2.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

3. Constatação prévia:

Ajuizada a recuperação judicial, o juízo postergou a análise da tutela provisória requerida para decidi-la com o processamento da recuperação judicial, razão pela qual foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito nomeado aceitou o encargo (evento 38, PET1) e já apresentou o respectivo laudo no evento 39, LAUDO2. A remuneração pelo seu trabalho será deliberada pelo juízo em momento posterior da presente decisão.

Assim, passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

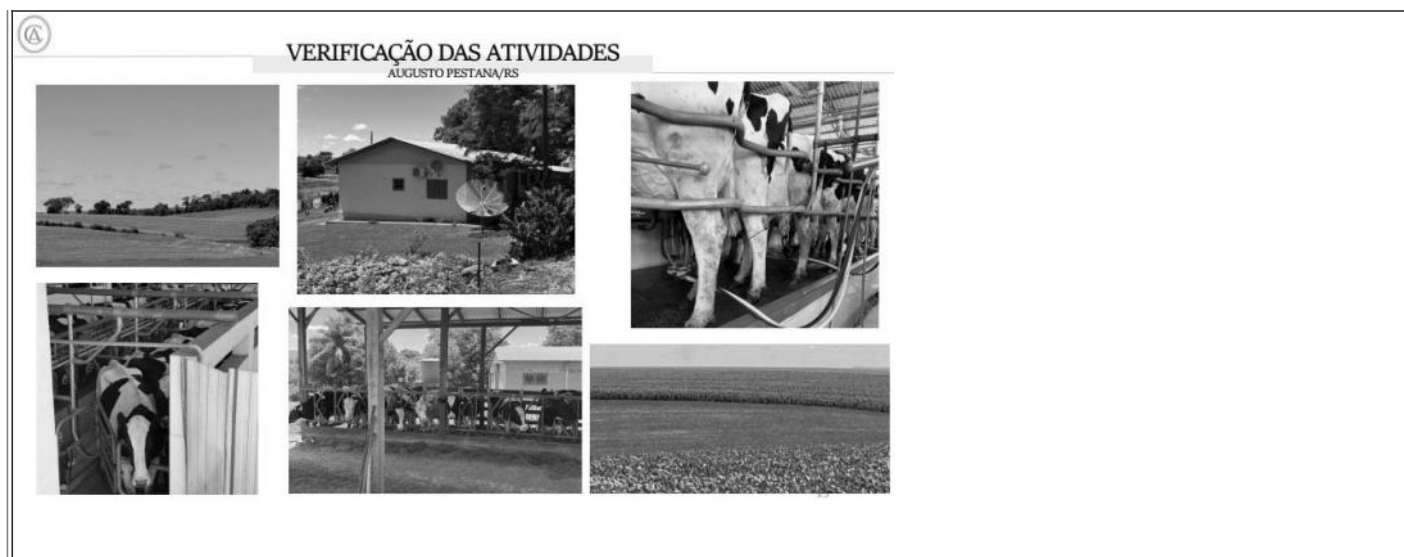
4. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LREF:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa. Os empresários exploram a atividade agrícola no Município de Augusto Pestana/RS, sede da Comarca de mesmo nome, centro de onde emanam as principais deliberações do grupo, pois onde os empresários também mantêm a sua residência.

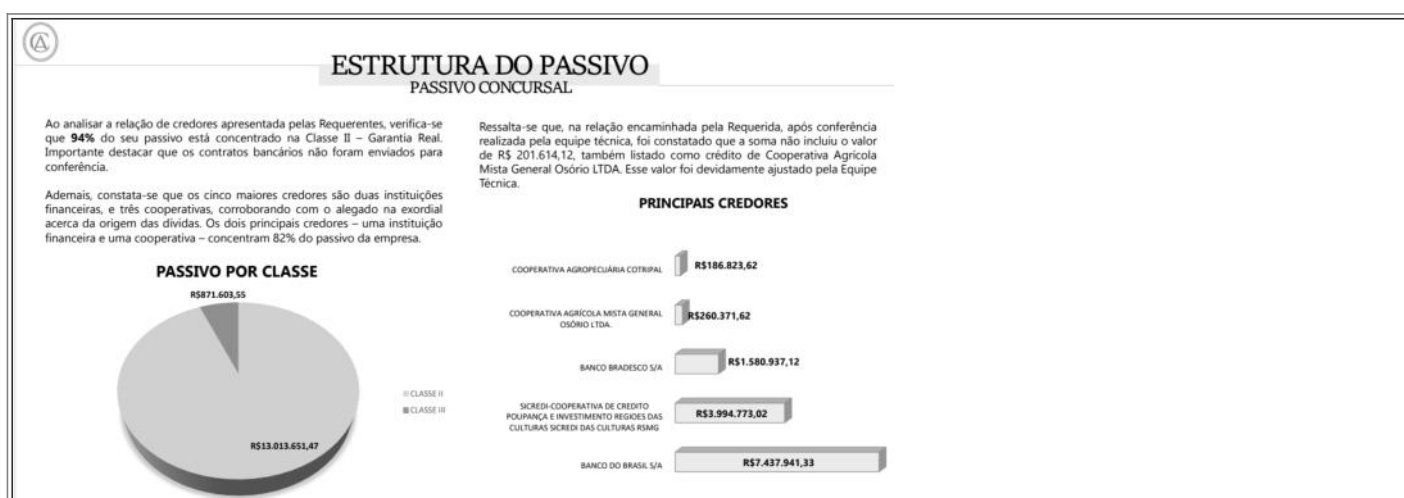
Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito do juízo realizou inspeção pessoal em 23/12/2024 nas instalações do grupo, conversando com os empresários e advogado. Apuraram, na ocasião, que existe atividade sendo desenvolvida em todas as áreas indicadas e que a principal atividade é a criação e ordenha de bovinos, seguida do plantio; que "são realizadas três ordenhas diárias, sendo a primeira às 5h30min, a segunda às 13h e a terceira às 20h."; e que foram localizados maquinários, silos, barracões e veículos no local.

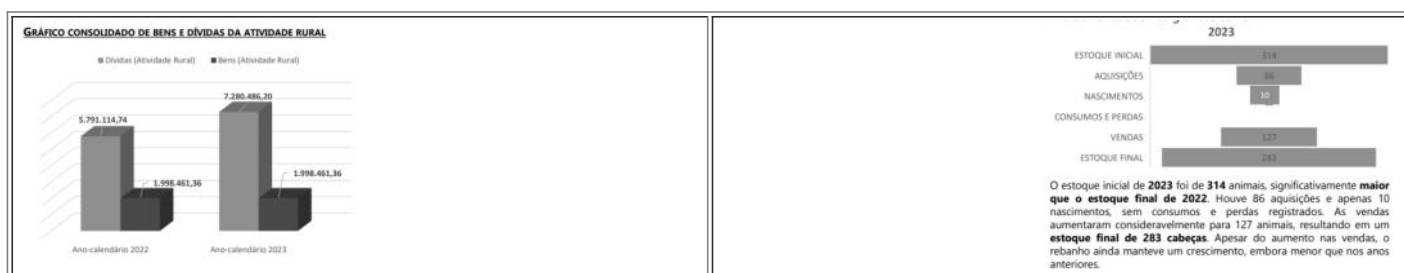
Realizado levantamento fotográfico, confirmando as conclusões do perito:



O perito também realizou estudo sobre a estrutura do passivo alegadamente sujeito à recuperação judicial, apurando, em resumo, o que segue:



Realizada, também, análise sobre bens e dívidas da atividade rural, merecendo menção:



Não se trata, então, de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro evidente afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Pois bem.

Quanto art. 48, caput, da LREF, está comprovado suficientemente que a atividade empresarial rural é exercida por todos há mais de 02 anos, embora o registro na JUCERGS seja recente (evento 1, OUT8, evento 1, OUT9, evento 1, NFISCAL12, evento 1, NFISCAL15, evento 1, NFISCAL16). Quanto aos incisos do referido artigo, há documentação comprobatória do cumprimento no evento 1, CERTNEG17, evento 1, CERTNEG18, evento 1, ALVARA20.

No que tange ao art. 51 da LREF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no evento 1, OUT13, evento 39, ANEXO3, evento 1, OUT8; a relação nominal dos credores veio no evento 1, OUT38 e evento 39, ANEXO5; o rol de empregados está no evento 1, OUT35; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, OUT8; os bens particulares estão discriminados no evento 1, OUT24; os extratos das contas bancárias vieram

juntados com o evento 55, PET1; a certidão do Tabelionato de Protestos veio no evento 39, ANEXO6; a relação de ações judiciais foi apresentada no evento 39, ANEXO7; o passivo fiscal está detalhado no evento 1, CERTNEG14, evento 1, CERTNEG19, evento 39, ANEXO8; quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, acompanhados dos contratos celebrados com credores não sujeitos, estão no evento 1, ESCRITURA21, evento 1, ESCRITURA22, evento 1, ESCRITURA23, evento 1, OUT25, evento 1, CONTR32, evento 1, ESCRITURA39, evento 1, ESCRITURA40.

É oportuno destacar que o perito do juízo - apesar de ter opinado pelo pronto deferimento do processamento da recuperação judicial - também apontou a necessidade de a documentação ser complementada. O juízo, no evento 42, DESPADEC1, determinou a juntada dessa documentação, o que foi atendido no evento 55, PET1.

Em conclusão, acompanho o perito e entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

5. Consolidação processual e substancial:

Os devedores requereram o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, alegando a atuação em grupo econômico de fato e o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da LREF.

O perito do juízo opinou pelo acolhimento do pedido (evento 39, LAUDO2, f. 42).

Pois bem.

A consolidação processual/substancial recebeu expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo**.

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada**.

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de empresários que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial**. Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, cujo reconhecimento ora se requer, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LREF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia-geral de credores. **Para ser possível, como visto, as devedoras devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LREF).

No caso concreto, conforme descrito pelo perito, os empresários atuam em grupo econômico familiar. DIRSON e LONI são casados entre si; o filho deles, CLEBER, é casado com GLADIS; e WILLIAN é filhos dos últimos. A atividade empresária é una, pois a operação é implementada por todo o corpo de empresários indistintamente e com caixa único. Ademais, ambos os casamentos foram realizados pelo regime da comunhão universal de bens, o que gera a inafastável confusão de ativos e passivos.

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Conforme corroborado pelo perito, há evidente confusão de ativos e passivos entre os membros do grupo. A atividade empresária desempenhada por todos é a mesma. Não há, pois, como isolar a atividade ou patrimônio dos membros do grupo "sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos" (art. 69-J, *caput*, LREF).

Ficou evidenciada, também, a "relação de controle ou de dependência entre as devedoras" (art. 69-J, II), pois ficou demonstrado que as decisões sobre a atividade são tomadas em conjunto pelo grupo familiar, além de não existir uma sede administrativa do grupo ou distinção entre as operações dos seus componentes.

Quanto à atuação conjunta no mercado (art. 69-J, IV), ficou demonstrada pelos documentos que instruem a inicial e pela verificação no local feita pelo perito.

Presentes, pois, pelo menos duas das situações previstas nos incisos do art. 69-J, conforme exigido em seu *caput*.

Diante desse quadro, sem prejuízo de uma deliberação contrária pela AGC (caso em que a autorização poderá ser revisto pelo juízo), tenho que estão presentes os requisitos para deferir a consolidação substancial.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LREF, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da Assembleia-Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

6. Tutela de urgência - antecipação dos efeitos do *stay period*, essencialidade de bens, impenhorabilidade e restrições nos órgãos de proteção ao crédito:

6.1 O pedido de antecipação dos efeitos do *stay* está logicamente prejudicado, uma vez que nesta decisão se está deferindo o processamento da recuperação judicial (art. 6º, *caput*, da LREF).

6.2 Essencialidade de ativos:

Os recuperandos, em sua inicial, listaram bens que consideram essenciais ao exercício da atividade empresária, motivo pelo qual requereram que o juízo reconheça tal natureza e impeça eventuais ordens de constrição. São os seguintes bens:

• as áreas de terras que destinam-se á produção de pastagens e grãos. • Tratores. • Conjunto de ordenha. • Barracão de alvenaria para bezerros e alimentação de novilhas. • Barracão de armazenamento de sacaria e máquinas. • Barracão para as vacas leiteiras. • Plantadeiras. • Limpador de esterco. • Pulverizador • Um Resfriador de leite (6.000 litros).

Nota-se, pois, a descrição genérica dos bens (sem indicação de matrículas, modelos, n.ºs de série, localização, etc.), o que por si só já tornaria duvidoso o reconhecimento da essencialidade.

O perito do juízo, no evento 39, LAUDO2, f. 50, listou com fotos e descrição os bens indicados como essenciais à atividade empresária. Na oportunidade, o perito concordou com o caráter de essencialidade, mas discordou quanto ao seu reconhecimento neste momento do processo *"em razão da ausência de comprovação de risco de retirada no momento"*. A única ação de busca e apreensão em tramitação é relativa ao Veículo HONDA/HR-V EXL CVT, Ano/Modelo: 2021, Placas: JAO-8F63, em relação ao qual não há pedido tecido pelos recuperandos.

É o breve relatório.

Decido

Digno de nota que, **com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o pleito do devedor já se encontra parcialmente deferido**, haja vista a *"proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência"*, nos termos do art. 6º, III, da LREF.

Ora, uma vez deferido o processamento, é certo que, em relação a créditos concursais (sujeitos aos efeitos da recuperação judicial), estará momentaneamente vedada a constrição de bens do devedor, **sejam tais bens essenciais ou não**.

Extraio, portanto, que a pretensão do devedor é a de se ver livre de restrições oriundas da execução/cobrança/descontos originados de créditos extraconcursais (não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial). Para tanto, sustenta a essencialidade dos referidos bens, o que, adianto, não pode prosperar.

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho²:

*Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido **tudo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico**, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva. (grifei)*

Aprofundando, explicam Scalzilli, Spinelli e Tellechea³:

*Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível. Logo, **os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva** da recuperanda. Segundo a ciência econômica, "bens de capital" são aqueles utilizados na produção de outros bens, especialmente bens de consumo, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final. São bens que atendem a uma necessidade humana de forma indireta, pois são empregados para gerarem aqueles bens que a isso se destinam (os chamados bens de consumo: alimentos, vestuários, canetas, veículos de passeio, etc.). (grifei)*

Na linha do parecer do perito do juízo, não é o caso de deferir tal pleito, pelo menos não da forma como requerido, já que assume a roupagem de **uma espécie de blindagem judicial genérica de todos os seus bens motivada apenas pelo ingresso do pedido de recuperação judicial, o que não encontra sustentáculo legal**.

Considerando os efeitos do *stay period* decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, é certo que se tornam aplicáveis as disposições do art. 6º, § 7º-A e § 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005. Isso porque a referida suspensão não atinge a todos os créditos indistintamente, mas apenas os concursais previstos no art. 49 da LREF, que exige interpretação conjunta à tese correspondente ao TEMA 1051/STJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Estando o credor extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores proprietários em geral), ou o crédito fiscal, não há se falar em suspensão da respectiva execução ou da ação de busca e apreensão.

Inobstante, o juízo recuperacional mantém a competência para *"para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão"* (art. 6º, § 7º-A, LREF).

Em que pese a competência mantida pelo juiz da recuperação judicial, diferentemente do pleito do devedor, a essencialidade do bem constricto deve ser avaliada a cada caso concreto, não havendo como ser

cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6º, I-III, especificamente aos credores concursais.

Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisaria de prévia autorização para excutir as garantias ou praticar atos executórios, sujeitando-se o ato tão somente a o controle posterior pelo juízo recuperacional. Ainda, acrescento que, para tal controle posterior, o devedor deverá individualizar o bem e instruir o pedido com o respectivo contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração d e essencialidade de valores que transitam em sua conta bancária. **2. Não há vedação legal à constrição d e bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo d e recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constricto para a atividade empresarial da recuperanda.** 3. É pressuposto do processo d e recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)

Aprofundando sobre o tema, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo⁴:

Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque **não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos.** Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem. Todavia, deve ser destacado que **a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender.** Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem. (grifei)

Como se vê do pedido em análise, não está evidenciada a concreta iminência de algum dos referidos bens ser retirado de sua esfera de disponibilidade, **constatação corroborada pelo laudo de constatação prévia.** Ademais, cumprirá ao devedor informar nas execuções e ações o deferimento do processamento da recuperação judicial, permitindo que a essencialidade de bens seja avaliada concretamente e **por meio da cooperação jurisdicional entre os juízos da execução e da recuperação.**

Dessa forma, relativamente ao pedido para que genericamente seja declarada a essencialidade dos bens de capital listados, **merece desacolhimento**, cabendo ser feita a análise a cada caso e processo concreto em que houver a perspectiva - derivada do inadimplemento do contrato - ou a efetiva restrição do ativo.

Ora, respeitado o entendimento contrário, não há como compreender a mera existência de cláusula de alienação fiduciária como sendo um elemento suficiente a ensejar a concreta expectativa de os bens de capital serem retirados do estabelecimento empresarial. Entender dessa forma seria, na prática, equivaler o crédito extraconcursal ao concursal, com a aplicação do art. 6º, I-III, da Lei n.º 11.101/2005, o qual está endereçado **apenas àqueles sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.**

Em outras palavras, além da essencialidade, **há que estar presente prova de que o credor fiduciário promoveu atos tendentes à excussão da garantia prestada**, o que pode ocorrer na via judicial (ex.: liminar de busca e apreensão) ou extrajudicial (ex.: notificação para a purga da mora).

Nesse sentido é o art. 6º, § 7º-A, da Lei n.º 11.101/2005, que trata da "suspensão dos atos de constrição". Vejamos:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) observado o disposto no art. 805 do referido Código.**

Se não há atos de constrição a serem suspensos, não há interesse de agir por parte do devedor

(necessidade da prestação jurisdicional). Aliás, é esperado que o devedor siga adimplindo normalmente o crédito extraconcursal, pois não está sujeito aos efeitos do *stay period*. Rememore-se que o credor extraconcursal sequer possui voz no processo de recuperação judicial.

Em síntese, compreendo que o acolhimento do pedido dos recuperandos corresponderia a uma espécie de incentivo ou chancela judicial para deixarem de cumprir suas obrigações extraconcursais, **o que não pode ser admitido**.

Caso haja o efetivo inadimplemento dos contratos e, por conta disso, os credores promovam atos para tomar posse de tais bens, o pedido em tela poderá ser reapreciado.

6.3 Impenhorabilidade de pequenas propriedades rurais:

Os recuperandos requerem que seja reconhecido que pequenas propriedades rurais, desde que trabalhadas pela família, não podem ser penhoradas para pagamento de dívidas decorrentes da atividade produtiva, por se tratar de área inferior a quatro módulos fiscais.

Todavia, não é da competência deste juízo da recuperação judicial tutelar questões ligadas à impenhorabilidade de bens - ainda que o bem em questão em tese seja utilizado para a atividade rural - uma vez que o legislador deixou claro o limite da competência deste juízo frente ao juízo da execução (declaração da essencialidade e suspensão de atos de constrição).

Deve-se ter em mente, ainda, que o juízo da recuperação judicial não é instância recursal, tampouco é hierarquicamente superior ao juízo da execução.

Portanto, eventual impenhorabilidade - com base no art. 833, VIII, do CPC, ou por qualquer outro fundamento - deverá ser arguida ao juízo que eventualmente determinar a sua penhora, ou seja, o juízo da execução.

6.4 Exclusão de protestos e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito:

Em resumo, os recuperandos requereram ordem do juízo da recuperação judicial para oficial aos órgãos de proteção ao crédito determinando o impedimento de inclusão do nome deles e de seus avalistas em seus cadastros, excluindo-se eventuais anotação pré-existente. Argumentaram que a negativação impede a aquisição de insumos.

Pois bem.

Primeiramente, consigno que a importância da medida pretendida ao sucesso da recuperação judicial é reconhecida por este juízo. Entretanto, carece de suporte legal ou jurisprudencial.

Com respeito ao entendimento contrário, **o mero deferimento do processamento da recuperação judicial - objeto da presente decisão - não implica automático levantamento/suspensão de protestos ou negativações perante órgãos de proteção ao crédito**.

Os efeitos do *stay period* não obstem o exercício regular de direitos por parte dos credores, que não ficam impedidos de dar conhecimento a terceiros da situação financeira da devedora e créditos em face dela detidos.

Referida matéria é tratada no *Enunciado 54* aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ:

O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de Protestos.

Ainda que o devedor argumente que a presença dessas negativações afeta negativamente a sua percepção perante potenciais fornecedores, a recuperação judicial propriamente dita já é evidência da situação de crise econômico-financeira. Nada mais natural do que atuais e futuros fornecedores/clientes tornem-se arredios a fechar negócios com o grupo em crise, não sendo razão idônea para tolher credores de direitos que lhes assistem (caso dos protestos e negativações).

Aliás, não há como contornar tal percepção negativa, já que a anotação da recuperação judicial constará de seus prontuários da JUCERGS e Receita Federal, de modo que a situação financeira delicada dos devedores ficará disponível ao conhecimento de todos. É algo inevitável.

O efeitos acarretados pelo deferimento da recuperação judicial estão delimitados no art. 6º, I-III, e art.

52, ambos da Lei n.º 11.101/2005, consistentes principalmente na suspensão das ações e execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial. Não se atinge, pois, o direito de crédito dos credores (direito material), o que ocorrerá apenas com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial e a futura novação recuperacional das dívidas. Considerando que o direito material em si, por ora, não está alcançado, não há fundamento legal para a providência ora requerida pela parte recuperanda.

Nesse sentido o STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.) (grifei)

Convém mencionar que os objetivos da recuperação judicial estão positivados no art. 47 da LREF, **mas o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado como pretexto para a tomada de quaisquer medidas supostamente voltadas à manutenção da atividade empresária.** Deve-se atentar para não haja ofensa a direitos legítimos dos credores, como se houvesse supremacia da Lei n.º 11.101/2005 sobre o restante do ordenamento jurídico.

Por fim, o TJRS não destoia desse entendimento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E BAIXA DE INSCRIÇÃO NEGATIVAS EM NOME DA RECUPERANDA.DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. 1) **Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência direcionado à suspensão dos protestos e dos registros negativos em nome da recuperanda.** 2) No momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco de suspensão de protestos. orientação do Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, entendimento jurisprudencial consolidado. 3) **Em que pese a boa-fé da recuperanda, o oferecimento de imóvel como caução não altera o entendimento acima esposado, considerando que não existe previsão legal quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial.** 4) Situação diversa ocorrerá se for deferida a recuperação judicial à agravante, pois por força da novação operacional, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, será possível a suspensão/supressão das anotações negativas, inclusive protestos existentes em nome da recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52510672220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 23-11-2023) (grifei)*

Portanto, **cumprida a parte recuperanda atuar para melhorar a sua percepção frente aos seus parceiros de negócios, agindo para inspirar confiança.** Parece que o melhor caminho para isso é dar um andamento ágil e transparente ao procedimento da recuperação judicial que, como processo estrutural, é apenas coordenado pelo juízo. **O efetivo soerguimento está nas mãos do credor empresário, a quem cabe trabalhar para convencer seus credores e o mercado de sua viabilidade;** e esse convencimento não poderá ser atingido artificialmente ou via subterfúgios.

7. Custas do processo:

Reafirmo a decisão do evento 25, DESPADEC1.

Assim, concedo à parte devedora o **parcelamento das custas em 20 (vinte) parcelas mensais consecutivas**, a primeira em até 30 (trinta) dias contados desta decisão e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

8. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

8.1 Relatório da fase administrativa:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

8.2 Relatório mensal de atividades (RMA):

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (Art. 22, II, c, da LREF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMAs - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a administração judicial deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMAs, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LREF.**

8.3 Relatório de andamentos processuais:

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

8.4 Relatório dos incidentes processuais:

A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

8.5 Incidente para o controle de ativos e créditos extraconcursais:

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo

poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

8.6 Relatório das objeções ao plano de recuperação judicial:

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LREF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

9. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, **tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial**, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos

seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - Resp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

10. Honorários periciais e da administração judicial:

10.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

10.2 Nos termos do art. 24 da LREF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a Devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

11. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LREF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LREF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LREF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

12. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LREF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **05/11/2024**.

13. DISPOSITIVO:

13.1 ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, pois não presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** consistente na declaração genérica de essencialidade de bens; na declaração de impenhorabilidade de bens; e na exclusão de protestos e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito;

13.2 Sem prejuízo, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de (a) LONI SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536297000121; LONI SCHMIDT, CPF: 88780554091; (b) AGROPECUARIA G SCHMIDT, CNPJ: 57543447000124; GLADIS SCHMIDT, CPF: 95910719068; (c) DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536502000159; DIRSON SCHMIDT, CPF: 21621535053; (d) WILLIAM MATEUS SCHMIDT, CNPJ: 57536729000102; WILLIAM MATEUS SCHMIDT, CPF: 03738959092; e (e) CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57541505000180; CLEBER IVAN SCHMIDT, CPF: 95903445004, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial CATALISE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 50250124000101), indicando como responsável o Dr. FABIO CAINELLI DE ALMEIDA, OABRS 106886, e JULIO ALFREDO DE ALMEIDA, OABRS 024023; que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo que seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site **www.cataliseaj.com.br** para consultas e informações. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3.) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

À Administração Judicial para criar e distribuir o incidente;

a.5) **à Administração Judicial** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

No incidente também deverão ser realizados eventuais pedidos voltados à essencialidade de ativos;

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LREF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LREF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) à Secretaria para providenciar o parcelamento das custas processuais, nos termos já determinados;

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e art. 52, § 1º, da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, exceto para contratação com o Poder Público, cuja análise deverá ser feita no

caso concreto, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF);

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intinem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Augusto Pestana/RS**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também para a Justiça do Trabalho de PANAMBI/RS; e Justiça Federal de Santa Rosa/RS, cuja competência territorial abrange o município de Porto LucenaRS;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.

No mais, aguarde-se pelo envio da minuta para o edital do art. 52, § 1º, LREF.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 13/02/2025, às 15:23:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074798542v24** e o código CRC **79341ee5**.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66
2. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)
3. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Almedina, 2023. f. 710
4. COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.

5011292-11.2024.8.21.0028

10074798542 .V24